

## Uma reflexão sobre a utilização de provas digitais mediante a necessidade de ponderação do direito à privacidade no âmbito do Direito Processual do Trabalho

*A reflection on the use of digital evidence in light of the need to balance the right to privacy within the context of Labor Procedural Law*

Gabriel Felix Alves Maia<sup>1</sup> e Erick Wilson Pereira<sup>2</sup>

v. 14/ n. 1 (2026)  
Janeiro/Março

Aceito para publicação em 16/03/2026.

<sup>1</sup>Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0008-8875-0784. E-mail: [gabrielmaia643@gmail.com](mailto:gabrielmaia643@gmail.com);

<sup>2</sup>Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. ORCID: 0009-0005-9147-9516. E-mail: [ewp@erickpereira.adv.br](mailto:ewp@erickpereira.adv.br);

**RESUMO:** O Direito Brasileiro vive um processo de adaptação com a chegada de novas tecnologias, oriundas da Revolução Industrial 4.0, como a Internet das Coisas e a Inteligência Artificial. Diante de tais mudanças, surgem formas únicas de se produzir provas, já que sua existência se encontra no plano digital e não no plano físico. As chamadas “provas digitais” trazem consigo muitos benefícios, mas também muitos questionamentos e controvérsias. Dadas essas circunstâncias, este artigo buscou abordar uma dessas controvérsias com o objetivo de analisar se o direito à obtenção de provas, em especial, as digitais, se sobrepõe ou não ao direito à privacidade. Para alcançar esse objetivo, a metodologia utilizada envolveu pesquisa bibliográfica baseada na coleta e exame de materiais teóricos, e análises sobre doutrinas e julgados brasileiros. Como resultados dessa pesquisa, percebeu-se que o direito à privacidade é inerente à dignidade da pessoa humana e, portanto, deve ser protegido na medida do possível. Entretanto, na busca da verdade real, em situações específicas e com obediências aos requisitos legais, o direito à produção de prova se mostra como um direito ainda mais importante, não só para conceder celeridade ao processo e garantir o devido processo legal, mas também para que se possa averiguar a existência ou não de tal direito, cabendo ao legislador a ponderação entre ambos esses direitos.

**Palavras-chaves:** Processo do Trabalho; Prova Digital; Direito à Privacidade; Prova; Ponderação.

**ABSTRACT:** Brazilian law is undergoing a process of adaptation with the arrival of new technologies stemming from the Industrial Revolution 4.0, such as the Internet of Things and Artificial Intelligence. In light of these changes, unique ways of producing evidence are emerging, since its existence is in the digital realm and not the physical one. So-called "digital evidence" brings with it many benefits, but also many questions and controversies. Given these circumstances, this article sought to address one of these controversies with the aim of analyzing whether the right to obtain evidence, especially digital evidence, overrides the right to privacy. To achieve this objective, the methodology used involved bibliographic research based on the collection and examination of theoretical materials, and analyses of Brazilian doctrines and case law. As a result of this research, it was observed that the right to privacy is inherent to the dignity of the human person and, therefore, must be protected as much as possible. However, in the pursuit of the truth, in specific situations and in compliance with legal requirements, the right to produce evidence proves to be an even more important right, not only to expedite the process and guarantee due process, but also to ascertain the existence or not of such a right, with the legislator being responsible for weighing both of these rights.

**Keywords:** Labor Law Procedure; Digital Evidence; Right to Privacy; Evidence; Balancing.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Atualmente, a sociedade passa por diversas transformações graças ao advento de inúmeras tecnologias, como a internet e a Inteligência Artificial. Exemplo dessa evolução é a facilidade de se obter mídias como filmes e séries, que antes precisavam ser alugadas e hoje podem ser assistidas por meio de qualquer computador ou smartphone. Conversas, hoje, podem acontecer em qualquer lugar e a qualquer hora, graças aos aplicativos de mensagens e redes sociais como o WhatsApp e Facebook.

As formas como os indivíduos interagem entre si mudaram. Suas relações podem se dar exclusivamente no campo digital. Todavia, essas mudanças propiciaram uma linha tênue entre o público e o privado, linha essa que se encontra em discussão no ordenamento jurídico brasileiro. A chegada dessas novas tecnologias trouxe impactos profundos no Direito Brasileiro na totalidade.

Leis como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foram criadas para que o Direito tivesse uma resposta mediante questões, de qualquer natureza, que divergem do mundo digital. Múltiplas áreas do Direito, como civil, autoral e consumidor, se tornaram exemplos de temas que aparecem de forma recorrente nas discussões que envolvem a lei e o universo digital.

O Processo Civil e, por consequência, o Processo do Trabalho também tiveram que se adaptar a esse novo cenário. As provas não precisam mais ser físicas. Agora, elas podem ser obtidas por meios digitais como geolocalização, histórico de conversas em aplicativos de mensagens e dos mais diversos meios. Contudo, surge a questão acerca de como fica a privacidade do indivíduo mediante essas provas.

O objetivo desse trabalho é entender a complexidade que envolve essa questão e analisar se o que deve imperar, em norma, é a defesa do direito à privacidade ou a defesa do direito à produção de provas.

De início, será abordada a questão do direito à privacidade. Depois disso, será analisado o instituto das provas no Processo Civil e no Processo do Trabalho e suas peculiaridades, como princípio e tipos de provas. Após isso, serão estudadas as provas digitais e sua influência no Direito Brasileiro e, em seguida, na seara do Direito do Trabalho, sua importância e suas limitações, e, por fim, será discutido sobre a importância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para solucionar um eventual conflito entre o direito à privacidade e o direito à obtenção de provas.

## **2. DO DIREITO À PRIVACIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A história do direito à privacidade como um direito indispensável para o gozo da dignidade da pessoa humana começa antes da Constituição de 1988. A primeira discussão sobre um direito que versa sobre a vida privada do indivíduo começou em 1890, com o artigo “*The Right to Privacy*”, definindo a privacidade como o “direito de ser deixado em paz” (“*right to be let alone*”). (Warren; Brandeis, 1890)

Esse pensamento se baseava no contexto fático do século 19 e até do século 20. Contexto esse marcado por uma presença mais direta e interventiva do Estado na vida dos indivíduos, além do surgimento de mais aparatos de controle e vigilância dos seus atos. Tal postura foi vista com maior intensidade com o surgimento das ditaduras das décadas de 20, 30 e 40, como a Alemanha nazista, a Itália fascista e a Rússia comunista.

Após o fim da Segunda Grande Guerra, diante das atrocidades cometidas nessa época, inaugurou-se uma nova era no Direito. Essa nova era foi marcada pela busca da garantia da dignidade da pessoa humana em todas as esferas, seja no contexto do cidadão como indivíduo, seja no contexto do cidadão como parte de uma sociedade. Esse novo período é conhecido como “Neoconstitucionalismo”, não só pela ressignificação do objetivo fundamental do direito, que agora era o de garantir dignidade a todos os indivíduos, mas também pelo foco dado a Constituição, ao transformá-la no símbolo máximo dessa busca, o qual irradiaria todo o ordenamento jurídico.

Carvalho, Oliveira, Duarte e Ferreira (2026) mostram bem a posição e o objetivo que o Neoconstitucionalismo e o documento que inaugurou essa fase, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, buscam atingir ao afirmarem que

É fundamental que cada pessoa, não importando o local onde ela se encontre no mundo, possa sempre receber um tratamento digno perante a sociedade, de acordo com a sua condição de ser humano. Portanto, é certo que ela deva ser tratada sempre com respeito, pois isto reflete diretamente na sua dignidade humana, pois ela é uma pessoa, um indivíduo e, portanto, tem um lugar como tal na sociedade em que convive juntamente na presença de outros indivíduos (Carvalho; Oliveira; Duarte; Ferreira, 2026, p. 4).

Como resultado dessas transformações sociais e jurídicas, o conceito de “direito à privacidade”, que antes era compreendido apenas como o direito do indivíduo de não ter sua vida invadida pelo Estado, evoluiu. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XII, dispõe que “Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (Unicef, [S. d.]).

O Direito Brasileiro consagrou essa definição através do art. 5.º da Constituição Federal de 1988, inciso X, ao estabelecer inviolabilidade da vida privada, da honra, da imagem e da intimidade (Brasil, 1988). Vale ressaltar que não há direito absoluto, mas é perceptível a preocupação do

legislador com tal direito ao inseri-lo no rol dos direitos fundamentais do art. 5.º.

Dentro desse direito, também estão inseridos os direitos à intimidade, à honra, à imagem, à inviolabilidade do domicílio, o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados das comunicações telefônicas. Todos esses direitos são direitos relacionados ao indivíduo e à sua dignidade, sendo, portanto, direitos da personalidade. A privacidade deve ser encarada como algo extremamente íntimo, cujo envolvimento de outrem depende da vontade do próprio indivíduo.

A privacidade pode ser entendida como uma esfera da vida do indivíduo acessível por poucas pessoas, com as quais mantém um grau de intimidade e pessoalidade muito forte e sensível e com caráter pessoal. É válido destacar que vida privada e intimidade não são a mesma coisa, como colocado por Dantas (2024). Segundo ele,

A intimidade é mais restrita, dizendo respeito àquilo que é íntimo à própria pessoa, como seus desejos, suas aversões, seus segredos e mesmo suas afinidades afetivo-sexuais. A vida privada, ao seu turno, também inclui os relacionamentos daquela pessoa com os que lhe são próximos, como os membros da família e amigos íntimos (Dantas, 2024, p. 598).

Uma outra definição que auxilia na completa compreensão do que seria o direito à privacidade e a sua importância para a garantia da dignidade da pessoa humana está no artigo “O direito à privacidade na sociedade de informação”, onde os autores colocam a seguinte definição:

De forma abrangente, trata-se de um direito subjetivo pertencente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes ou que estejam de passagem no Brasil, de constranger as demais a não desrespeitarem seu círculo privado, como também, a depender da corrente, de manter controle sobre suas informações pessoais, sendo estas sensíveis ou não, não permitindo invasões sem consentimento de terceiros. Dá ao indivíduo o direito de ter uma distância do mundo exterior, que lhe traga conforto e preserve essa distância, que ajuda na prática da sua autodeterminação (Chaves; Sá; Janini, 2024, p. 36).

Esse “esmero” do legislador se origina na busca da garantia da dignidade da pessoa, o qual considera que a privacidade é um direito de todos os indivíduos, sem exceção, bem como tantos outros. Como Carvalho, Oliveira, Duarte e Ferreira (2026) colocam: “A privacidade e a intimidade do indivíduo são atributos essenciais a individualidade de cada um, portanto merece especial atenção e pleno respeito de todos da sociedade para com cada um” (Carvalho, Oliveira, Duarte, Ferreira, 2026, p. 4).

Essa relevância do direito à privacidade não se encontra apenas na Lei Maior, pois o artigo 21 do Código Civil estabelece que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (Brasil, 2002).

Essa privacidade não é compreendida apenas na esfera física, mas também na esfera digital.

A Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527) prevê em seu artigo 31 que o tratamento dos dados deverá “ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias fundamentais” (Brasil, 2011).

É perceptível que o direito supramencionado goza de um “status” de relevância no Direito Brasileiro pois trata-se de um conceito ligado a dignidade da pessoa humana e que, portanto, deve ser respeitado dentro dos limites estabelecidos por tal, não apenas de forma legal, mas de forma material e devendo ser desconsiderado apenas em situações que justifiquem tal medida. A exemplo disso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4906 (ADI 4906) do Supremo Tribunal Federal (STF) demonstra tal fato ao estabelecer que:

1. A Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (Abrafix) não tem legitimidade para impugnar inteiro teor de dispositivo quando impactadas entidades por ela não representadas. Preliminar da Advocacia-Geral da União acolhida, conhecendo-se parcialmente da ação, somente no que diz respeito à expressão “empresas telefônicas”. 2. Conforme entendimento do Supremo, a proteção versada no art. 5º, XII, da Constituição Federal refere-se à comunicação de dados, e não aos dados em si mesmos. 3. O direito à privacidade, entre os instrumentos de tutela jurisdicional, se consubstancia no sigilo, que consiste na faculdade de resistir ao devassamento de informações cujo acesso e divulgação podem ocasionar dano irreparável à integridade moral do indivíduo. O acesso ao conteúdo de certos objetos é medida excepcional que depende de autorização judicial e somente se justifica para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. 4. O objeto de tutela mediante a imposição de sigilo não alcança os dados cadastrais. Isso não significa que essas informações dispensem tutela jurisdicional, mas apenas que a tutela em virtude do direito à privacidade não se concretiza via sigilo. 5. O direito fundamental à proteção de dados e à autodeterminação informativa (CF, art. 5º, LXXIX) impõe a adoção de mecanismos capazes de assegurar a proteção e a segurança dos dados pessoais manipulados pelo poder público e por terceiros. 6. É compatível com a Constituição de 1988 o compartilhamento direto de dados cadastrais genéricos com os órgãos de persecução penal, para fins de investigação criminal, mesmo sem autorização da Justiça. 7. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece em parte, e, nessa extensão, pedido julgado improcedente (Brasil, 2024a).

Com isso, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro busca garantir que o indivíduo goze de sua privacidade e da dignidade da pessoa humana e não seja obrigado a se expor ao público, ou que se permita ser exposto por outrem, bem como não tenha elementos de sua vida privada acessados sem a devida permissão.

### **3 DAS PROVAS NO PROCESSO CIVIL E NO PROCESSO TRABALHISTA**

No Direito Processual Civil há a figura da prova. A prova é um instrumento utilizado pelas partes para comprovar as suas alegações e pelo juiz a fim de fundamentar a sua decisão (livre convencimento do juiz). A prova é um direito fundamental, tanto que, no art. 5.º da Constituição Federal (Brasil, 1988), os incisos LV e LVI consagram o princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Sá (2024) coloca a prova como um instrumento que “tem o objetivo de reconstruir a situação fática colocada em juízo de forma

mais consciente possível do que realmente aconteceu” (Sá, 2024, p. 627).

O art. 369 do Código de Processo Civil (CPC) também traz esse direito, ao afirmar que as partes têm o “direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” (Brasil, 2015).

Segundo o art. 373 (Brasil, 2015), o ônus da prova poderá ser do autor, quanto ao “fato constitutivo de seu direito”, do réu, quanto “à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, ou designado pelo juiz, nos casos previstos por lei ou pelas peculiaridades do caso, desde que tal designação seja fundamentada.

Outrossim, é importante dizer que as provas são instrumentos que vão além de aparelhos destinados ao contraditório e à ampla defesa. Elas são essenciais para todo o processo, especialmente quando se considera a fase neoconstitucional pela qual o ordenamento jurídico brasileiro está a passar, e o juiz tem o dever de respeitá-las e analisá-las, a fim de se obter uma decisão justa. Nesse sentido, o artigo “Os desafios da valorização da prova no sistema processual brasileiro”, de Cambi e Munaro (2023), ressalta o dever do juiz de julgar as provas ao concluir que

a predisposição de ignorar os parâmetros decisórios gera efeitos adversos na segurança jurídica, por elevar os graus de imprevisibilidade das decisões judiciais, o que compromete a confiança dos cidadãos no sistema de justiça, já que a parte não consegue prever, sequer minimamente, se é ou não capaz de comprovar suas alegações em juízo. O vácuo no ordenamento jurídico sobre a avaliação das provas afeta não só a previsibilidade do Direito, mas também coloca em dúvida a eficácia do processo como instrumento voltado a atingir decisões justas (Cambi; Munaro, 2023, p. 64).

Martins (2024) elenca alguns dos princípios que regem o instituto da prova, como a necessidade da prova, pois ela é necessária para o convencimento do juiz, e a unidade das provas, pois, quando analisadas em conjunto, não se pode aplicar no processo do trabalho a ideia do "*in dubio pro operário*", pois em matéria de prova, se estabelece a análise da prova, deve ser analisado no conjunto e não isoladamente.

Há também a lealdade da prova, na qual as partes devem proceder em juízo com lealdade e boa-fé (art. 114 do CPC), não se podendo admitir provas obtidas por meios ilícitos. Quanto ao princípio do contraditório define-se que há a necessidade de um debate em relação a determinada questão para haver uma contra-afirmação e daí surja uma conclusão; direito de impugnar.

Também são princípios a igualdade da prova, estabelecendo que o juiz deve tratar as partes igualmente, que todas as partes têm direito de apresentar meios de prova nos momentos adequados, e da oportunidade da prova, o qual estabelece que existem momentos para apresentação da prova e que a prova não pode se apresentada fora desses momentos.

O princípio da comunhão da prova, o qual se relaciona com o princípio da unidade da prova, busca garantir que não há que se interpretar isoladamente testemunhos ou documentos, que é necessário que seja em conjunto. Já o princípio da legalidade, o qual se conecta com o contraditório e a ampla defesa, busca evitar que provas obtidas por meios ilícitos sejam utilizadas no processo.

O princípio da imediação é outro princípio importante, o qual confere à prova a obrigação de ser apresentada perante o juiz, que deve dirigir o processo. A ideia é convencê-lo a respeito dos fatos do processo e ele que vai decidir. A prova também é obrigatória, já que existe um interesse das partes em provar e também do Estado em saber quem diz a verdade para, assim, se fazer justiça. Essa é a definição do princípio da obrigatoriedade da prova.

O princípio da aptidão para a prova determina que aquele que tem melhores condições de provar é que deve fazer a prova. Um exemplo disso se faz em uma situação na qual um empregador tem uma maior condição de fazer prova que o empregado. E, por fim, o princípio da disponibilidade da prova, em que se determina que as provas devem ser feitas pelas partes nos momentos que a lei estabelece e quem tem, por objetivo, a instrução do processo.

O CPC descreve como meios de prova o depoimento pessoal, a confissão, a exibição de documento ou coisa, a prova documental, a prova testemunhal, a prova pericial e a inspeção judicial. No processo do trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não se aprofunda muito na questão das provas, com o CPC e a CLT sendo utilizados em conjunto. Por exemplo, o art. 818 da CLT se baseia no art. 373 do CPC para abordar o ônus da prova.

Algumas peculiaridades que podem ser citadas são, por exemplo, o art. 844 da CLT, o qual determina que o não comparecimento do reclamado na audiência para apresentar defesa importa em revelia, além da confissão quanto à matéria de fato (Brasil, 1943). A confissão é um dos efeitos da revelia. Outro exemplo é o art. 830 da CLT, que estabelece o dever do advogado de declarar a autenticidade dos documentos sob a sua responsabilidade (Brasil, 1943). E, se houver impugnação, existe a necessidade da apresentação dos originais. Destaca-se também o art. 845, que estabelece que “o reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas” (Brasil, 1943).

Além disso, a CLT é pautada não só pelos mesmos princípios que regem o CPC, mas também pelos seus próprios princípios, como o princípio da hipossuficiência, o princípio da proteção e o princípio da verdade. Esses princípios buscam proteger os empregados contra abusos que podem advir do empregador, a fim de garantir um equilíbrio entre as partes. Ademais, o Direito Processual do Trabalho consagra a Teoria da Carga Dinâmica da Prova, a qual propõe que o ônus da prova seja atribuído à parte que possui a maior facilidade em produzi-la.

Existe um princípio, entretanto, que deve sempre ser analisado pelo juiz na hora de valorizar

a prova. Esse princípio é o da primazia da realidade fática, o qual confere à realidade fática da relação empregatícia uma maior importância, ainda que haja divergências em relação aos documentos. O juiz deve sempre ponderar tudo aquilo que cerca o caso. Portanto, o magistrado tem o dever de não se deixar levar por preconceitos ou achismo, nem pela aparente presunção de legitimidade de uma prova, mas sim de promover a verdade real, ainda que isso vá de encontro ao que um documento afirme. Nesse sentido, Araujo (2017) fala que

[...] as partes buscam a declaração de que o direito pretendido é mesmo seu, tentando demonstrá-los nos autos, conforme seus anseios e crenças e, por outro lado, o magistrado desempenha o papel onde deve ponderar o que de fato aconteceu e ser capaz de, afastando-se dessas crenças e expectativas dos demandantes, enxergar o melhor direito e a parte que melhor conseguiu convencê-lo (Araujo, 2017, p. 49).

Com tudo o que foi exposto, percebe-se que o direito à produção de prova é um direito essencial a todo e qualquer processo, devendo ser garantido a todas as partes e utilizado de forma ponderada e com vista a evitar excessos no processo ou desequilíbrio entre as partes.

### **3. DEFINIÇÃO DE PROVA DIGITAL**

As provas digitais fazem parte de uma modalidade mais recente e atípica de obtenção de provas. Thamay e Tamer (2020), em sua obra “Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie”, definem a prova digital da seguinte forma:

Trata-se do instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento de sua demonstração. A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem no meio digital um instrumento de demonstração de determinado fato (e) de seu conteúdo (Thamay; Tamer, 2020, p. 33).

Outra definição de prova digital é oferecida pelo Scientific Working Group on Digital Evidence (SWGDE), que entende tal conceito como “informação de valor probatório que está guardada ou transmitida em forma binária” (SWGDE, 2016). Em outras palavras, pode-se definir prova digital como um instrumento processual com valor probatório que não existe de forma física, e que se origina total ou parcialmente no meio eletrônico.

Thamay e Tamer (2020) argumentam que as provas digitais não podem ser obtidas de forma trivial. Elas precisam possuir autenticidade, ou seja, precisam ser comprovadas como algo pertencente à parte que a traz ao processo, precisam ser íntegras, sem modificações ou adulterações, e possuir uma cadeia de comando, que é uma estrutura que engloba todos os sistemas e mecanismos relativos àquela informação.

Essa preocupação com a presença de uma certa “trivialidade” é algo que se faz ainda mais

necessário diante da presença de novas tecnologias capazes de falsificar ou manipular provas, como a tecnologia do *deepfake* e os mais recentes avanços nas inteligências artificiais, os quais podem servir como instrumentos para propagar fatos que não são verdadeiros ou diminuir a verdade dos fatos.

Badaró (2024), em seu artigo “Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia”, argumenta que, como a prova digital se dá através meio tecnológico, portanto, não nasce no mundo físico mas sim virtual, ela possui muita volatilidade e fragilidade, sendo mais fácil de se prejudicar a validade da prova. O autor sintetiza essas problemáticas ao dizer que “trata-se de fonte de prova que pode ser facilmente contaminada” (Badaró, 2024, p 8).

Bellé e Souza (2020), em seu artigo “Provas digitais no processo penal: autenticidade, manipulação por inteligência artificial e desafios ao devido processo”, alertam sobre os perigos da manipulação digital nas provas digitais e suas consequências tanto para o processo quanto para a sociedade ao afirmar que a evidência digital falsa é

[...] uma forma muito perigosa de manipulação, diferindo-se de outras práticas fraudulentas – como a alteração de documentos e o forjamento de registros digitais – porque pode ter apelo extraprocessual. Imagine-se, pois, um caso de grande repercussão midiática em que uma gravação é apresentada aos meios de comunicação na qual, supostamente, o réu confessa em detalhes como supostamente praticou a infração penal. Tal gravação também é acostada ao processo penal, mas oportunamente vem a ser reconhecida como falsa; porém, é provável que já tenha havido grande interferência do material na opinião pública – nem sempre tão criteriosa –, podendo gerar potenciais prejuízos ao réu. Em todo caso, entende-se ser salutar o estabelecimento de métodos forenses aptos a perfazer adequadamente o rastreamento de alterações nos materiais apresentados, lançando-se mão de técnicas confiáveis de verificação da autenticidade e abandonando por completo a perspectiva de uma eventual presunção de legitimidade de vídeos, áudios e imagens apresentadas (Bellé, Souza, 2025, p. 52).

A cadeia de custódia exerce papel fundamental na garantia da validade e confiabilidade da evidência eletrônica pois ela “assegura que o e-mail, a mensagem, o arquivo ou o registro de acesso analisado pelo perito e apresentado ao juiz é exatamente o mesmo que foi coletado na fonte original, sem adulterações ou contaminações” (Chacon, Siqueira, 2025, p. 8). A função da cadeia de custódia é tão essencial que a Lei nº 13.964/2019, ou também chamada de “Pacote Anticrime”, dedicou parte de sua redação para abordar tal instrumento.

Ademais, a norma ABNT NBR ISO/IEC 27037, criada no ano de 2013 para padronizar o tratamento de evidências digitais, estabelece que a prova digital deve possuir relevância, ou seja, ter propósito em sua utilização como prova, confiabilidade, devendo, portanto, tal prova ser análise e identificada como autêntica, e suficiência, isto é, ser suficiente para comprovar um fato ou uma alegação (Associação Brasileira de Normas Técnicas, 2013). O seguinte julgado demonstra a importância da presença da cadeia de custódia, da autoria e da autenticidade:

É perfeitamente válida a produção e utilização de provas digitais. Entretanto, para a eficácia a atividade probatória, impõe-se o respeito a alguns requisitos legais, os quais não foram observados pelo reclamante. Segundo ensinam Rennan Thamay e Mauricio Tamer: "A utilidade da prova digital passa necessariamente pela observância de três fatores principais: (i) autenticidade; (ii) integridade; e (iii) preservação da cadeia de custódia. E, ao se falar em utilidade, quer se dizer que é o respeito a esses três fatores ou qualidades da atividade probatória digital que vai permitir que ela seja utilizada sem questionamentos válidos ou minimamente hábeis a desconstituir seu valor agregado. A falha em qualquer deles resultará na fragilidade da própria prova, tornando-a fraca e até por vezes, imprestável ou impotente de produzir efeitos no caso concreto. Em outras palavras, não servirá para trazer ao processo ou procedimento o fato ocorrido no meio digital, razão pela qual, inclusive, pretende-se trabalhar também tais premissas quando do estudo adiante sobre as provas em espécie. A um, por autenticidade deve ser entendida a qualidade da prova digital que permite a certeza em relação ao autor ou autores do fato digital. Ou seja, é a qualidade que assegura que o autor aparente do fato é, com efeito, seu autor real. É a qualidade que elimina toda e qualquer hipótese válida e estruturada de suspeição sobre quem fez ou participou da constituição do fato do meio digital." (Provas no Direito Digital. São Paulo: RT. 2020. p. 39/40). O artigo 158-A, do CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, define cadeia de custódia como: "Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte." Prevê o artigo 384, do CPC: "Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial". Destarte, ao se utilizar provas digitais, a parte deve cuidar para que reste clara a ordem cronológica dos fatos, a cerceta da autoria e a autenticidade dos fatos discutidos, valendo-se, para tanto, da ata notarial ou outros meios digitais aptos a assegurar a força probatória quanto a tais fatos, ônus do qual não se desincumbiu o reclamante (Brasil, 2023).

O informativo 763 do STJ reforça o pensamento que o Direito Brasileiro tem em relação à necessidade de atenção com a validade e confiabilidade das provas digitais ao colocar que "são inadmissíveis as provas digitais sem registro documental acerca dos procedimentos adotados pela polícia para a preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos" (STF, 2023).

Ademais, para além da comprovação dos elementos objetivos da prova digital, deve-se averiguar também o princípio da proporcionalidade e a relação desta com a utilização de tais provas no processo e a dignidade da pessoa humana, sobretudo quando se considera a possibilidade de haver violações aos princípios fundamentais, como o direito à privacidade. A Lei 12.965/14, também chamada de Marco Civil da Internet, estabeleceu que é permitido que a parte interessada possa pedir a utilização de prova digital, sendo que a obtenção e subsequente uso devem possuir "justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória" (Brasil, 2014).

O Habeas Corpus 222.141 (Brasil, 2022), de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, mostrou essa necessidade quando definiu que são nulas as provas obtidas pelo Ministério Público a partir de dados preservados em conta de internet, sem a prévia autorização judicial e fora das hipóteses

legais, argumentando que tal ato “tira o controle das informações do próprio indivíduo sem respeitar as regras de organização e procedimento”, bem como “vai de encontro a legislação”, afronta “alguns dos direitos e garantias fundamentais” e “ofende o direito à autodeterminação informativa do indivíduo”.

Depreende-se, portanto, que a utilização de provas digitais se tornou extremamente relevante para o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo impactos significativos à justiça brasileira, como celeridade e meios alternativos de produção de provas, configurando a garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa, prevista na Carta Magna. Todavia, a admissão de tais provas deve ser realizada com cautela e extremo cuidado, comprovando-se de forma incisiva a validade da prova, a fim de evitar que o processo seja contaminado por manipulações ou abusos de direitos.

#### **4. PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO DO TRABALHO E O DIREITO À PRIVACIDADE**

Mesmo sendo um instrumento novo, a seara do Direito do Trabalho foi pioneira na utilização de provas digitais na área do Direito Processual na totalidade (Soares, 2021), tendo como exemplo uma decisão do TST da 12ª Região que considerou como lícita a prova obtida por um banco através do uso de geolocalização contra uma empregada (Soares, 2021).

Tais provas têm se demonstrado muito importantes para o processo do trabalho, pois são provas concretas e poderosas, baseadas em elementos técnicos e materiais mais confiáveis e com maior facilidade de comprovação do que outros meios de provas, como, por exemplo, as provas testemunhais. Um exemplo de prova que pode ser obtida por esse meio são as informações sobre possíveis condutas ofensivas.

Um exemplo da preocupação do ordenamento jurídico brasileiro com os direitos fundamentais, especialmente com o direito à privacidade, se encontra no seguinte julgado:

1. Discute-se nos autos a existência de direito líquido e certo de trabalhadora a ver assegurado o sigilo de seus dados de geolocalização, em face de decisão judicial em que determinada a produção de prova digital a partir dos registros em aparelho telefônico celular. 2. Nos cenários internacional e nacional as provas digitais vêm sendo admitidas de forma gradativa, tendo como primeiro requisito a existência de previsão legal. 3. Trazendo a discussão para o ordenamento jurídico brasileiro, os arts. 369 do CPC, 765 da CLT e 7º, VI, da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018) apontam para a possibilidade de produção da prova de geolocalização, desde que pautada pelo princípio da proporcionalidade, privilegiando, assim, os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Veja-se que a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018), elaborada " *com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural* ", autoriza expressamente, no seu art. 7º, inciso VI, o tratamento de dados pessoais " *para o exercício regular de direitos em processo judicial* ". 5. A realidade das novas tecnologias não pode ser desconsiderada no âmbito do direito material e processual do trabalho, principalmente porque ao magistrado, na

condução do processo, é devida profusa liberdade, incumbindo-lhe determinar as medidas necessárias de forma fundamentada, objetivando a entrega da prestação jurisdicional, sem olvidar-se dos princípios da celeridade e da busca pela verdade real dos fatos. 6. Ressalte-se que, no que tange aos métodos de comprovação, o art. 369 do CPC estabelece de forma clara que " *as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz* ". 7. Daí porque, havendo a delimitação subjetiva (trabalhador específico), temporal (dia e horário de trabalho) e espacial (ambiente de trabalho), a medida revela-se proporcional, pelo que deve ser admitida. 8. A questão foi decidida por esta Subseção no julgamento do "leading case" nos autos RO-23218-21.2023.5.04.0000, finalizado na sessão de 14.5.2024, ocasião em que assentada a possibilidade de utilização de dados de geolocalização com a finalidade de revelar a real jornada de trabalho, a partir da identificação dos horários em que o empregado se encontrava no local de prestação de serviços. 9. Na ocasião, determinada a necessidade da adoção das seguintes precauções, com vistas à proteção da intimidade: *a) limitar a prova de geolocalização aos dias e horários apontados na petição inicial como sendo de trabalho realizado; e b) determinar que o processo seja mantido em segredo de justiça, a fim de restringir essas informações às partes e ao juiz da causa*. 10. No caso concreto, considerando que o ato coator já determinou a manutenção dos documentos em segredo de justiça, verifica-se inexistir violação dos direitos de personalidade da impetrante. 11. Segurança denegada. Recurso ordinário conhecido e provido (Brasil, 2025).

Assim, a prova digital na Justiça do Trabalho se mostra um instrumento fundamental para garantir celeridade, eficiência e segurança ao processo, uma vez que ela pode comprovar a possibilidade, ou efetiva concretização, de ações ilícitas ou delituosas tanto do empregador quanto do empregado, por exemplo.

Todavia, embora dados como geolocalização e uso de tecnologias oferecidas pela própria empresa sejam instrumentos válidos que podem ser utilizados pelo empregador para fiscalizar as condutas de seus empregados, isso não significa que o empregador possa utilizar de todos os meios disponíveis para controlar as ações de seus funcionários.

É necessário que haja uma ponderação entre os interesses do empregador e do empregado, bem como limites da atuação do empregador perante seu empregado, especialmente quando se trata do uso de canais tecnológicos para monitorar seus trabalhadores. Caso contrário, isso poderia configurar uma afronta ao direito à privacidade. No seguinte caso, a empresa tentou utilizar, como prova, conversas obtidas por monitoramento realizado sem a permissão dos funcionários:

A jurisprudência vem entendendo que os softwares ofertados pelo empregador para o serviço ou para facilitar a comunicação entre os empregados na execução dos trabalhos, configuram ferramentas de trabalho e, assim, sua fiscalização não incide nas hipóteses dos incisos X e XII do art. 5º da CF. Todavia, o monitoramento dessas ferramentas em prol dos interesses negociais só pode ser feito desde que os empregados sejam prévia e expressamente cientificados. Incontroversas, in casu, a autoria do diálogo via SKYPE pela reclamante, e a apropriação deliberada do conteúdo pela reclamada.. A análise do caso compreende: a uma, a questão da legitimidade e legalidade do acesso patronal ao conteúdo do diálogo travado pela empregada com sua colega, em meio eletrônico; a duas, se reconhecido esse direito, em que medida o conteúdo da mensagem, em si, configura falta grave a teor do art. 482 da CLT. Incumbia à ré provar, por documento, que seus empregados foram prévia e expressamente cientificados dos limites de utilização no trabalho e que seu conteúdo seria fiscalizado pela empresa, e desse ônus não se desincumbiu. O direito de propriedade, por si só, não é fundamento para o controle ilimitado pelo empregador sob pena de chegar ao absurdo de

aceitar câmeras ocultas ou escutas no ambiente de trabalho, transformando a empresa num permanente reality show. A solução está em contemplar os direitos do empregador e dos empregados, assegurando àqueles a limitação do uso do meio eletrônico através de regras explícitas, e exercer o monitoramento através de programas rastreadores que vedem acesso a sites indesejados que ponham em risco a empresa. Já aos empregados, a garantia de ciência plena das regras de uso dos sistemas, e do respeito à sua privacidade e intimidade, não se justificando que o conteúdo de toda comunicação por meio eletrônico esteja aberto à espionagem ou curiosidade patronal. É simplista a idéia de que por ser ferramenta de trabalho o computador e aplicativos diversos incluindo a internet estão franqueados ao controle de conteúdo pelo empregador. Óbvio que fiscalizar o uso de um martelo, ou de um EPI não é o mesmo que interceptar e ler o conteúdo de uma mensagem. E é da compreensão dessa brutal diferença que se deve partir, assegurando ao trabalhador o respeito à sua privacidade e intimidade quanto a eventuais desabafos ou conversas que faça na rede, sob pena de se instaurar um universo de espionagem, opressão e delação. Os trabalhadores relacionam-se com seus colegas, mantêm conversas e diálogos pessoais e íntimos, fazem desabafos, riem, queixam-se ou magoam-se com superiores ou clientes, porque isto é da natureza humana. Não é razoável esperar que desde que põem o pé na empresa devam converter-se em autômatos, reprimam seus sentimentos e se neguem a qualquer tipo de comunicação por todos os meios existentes, num mundo orwelliano de medo e vigilância permanente. Ao contrário, com os avanços tecnológicos, os trabalhadores vêm se libertando, em parte, dos ambientes opressivos que marcaram o desenvolvimento industrial, e novos métodos de gestão de pessoal vêm sendo implementados de modo a assegurar ambientes de trabalho saudáveis. Assim, improvado pela ré, que cientificou expressa e previamente seus empregados de que haveria monitoramento da utilização do Skype, não poderia ter adentrado ao seu conteúdo, incidindo em violação da privacidade, vedada pelo disposto no art. 5º, X e XII, da CF. E a prova assim colhida é inválida, não se prestando à finalidade almejada pela ré, Isto já ensejaria a convalidação da rescisão em dispensa injusta. Não bastasse, o próprio conteúdo do e-mail afasta qualquer possibilidade de justa causa, já que a reclamante não fez mais que desabafos diante da situação que encontrou no estoque, valendo lembrar que a reclamada extinguiu o estabelecimento e estava em processo de instalação em outro local, sendo normal a instabilidade momentânea entre os empregados, até que as coisas se acomodassem. E a linguagem irreverente é própria da conversa livre entre trabalhadores, mormente não tendo a reclamante a menor ciência de que estava sendo espionada pelo empregador. Recurso provido para julgar insubsistente a justa causa (Brasil, 2013).

É, portanto, perceptível que, embora o empregador tenha o direito de fiscalizar os seus funcionários, tal direito não é absoluto. É fundamental observar a privacidade e intimidade dos empregados, bem como a proteção de seus dados pessoais. Ademais, o monitoramento deve possuir um objetivo claro, como garantir o uso adequado dos equipamentos de trabalho, proteger informações sigilosas e confidenciais da empresa, ou verificar a produtividade dos empregados.

Limites como esses no emprego de tais provas são ainda mais essenciais em eventuais conflitos entre o direito à privacidade e o direito à obtenção de provas e, conseqüentemente, surgimento de dúvida sobre qual deve prevalecer. Em norma, é conferido ao direito à privacidade uma maior importância, por se tratar de um direito fundamental e ligado à dignidade da pessoa humana. Contudo, em alguns casos, a obtenção de provas, mesmo que digitais, acaba por se tornar mais essencial do que a efetiva garantia da privacidade do indivíduo.

A jurisprudência tem entendido que a admissão de provas digitais deve ser fundamentada, fundada em indícios que comprovem a ilicitude e compatibilidade entre o período da prova e o período dos registros e dos dados pessoais. Tal prova deve ser obtida apenas quando os outros meios

se mostrarem insuficientes. Isso pode ser visto sendo colocado em prática quando se analisa o seguinte julgado:

1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, “no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, [...], pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (STF, MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, 12-5-2020). Havendo colisão de princípios, um deles deve ceder, realizando-se a concordância prática entre eles, mediante redução proporcional do alcance de cada um, a fim de que a norma atinja sua finalidade precípua. 2. Os tribunais internacionais aceitam provas digitais, desde que haja previsão legal (CEDH, Ben Faiza c. France), os objetivos sejam legítimos e necessários em uma sociedade democrática (CEDH, Uzun c. Allemagne) e atendidos determinados critérios de validade (U. S. Supreme Corte, Daubert v. Merrell). 3. Tanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, 7º, VI), quanto a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011, 21 c/c 31, § 4º) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014, 22) possibilitam o acesso a dados pessoais e informação para defesa de interesses em Juízo. 4. O escrutínio da validade das provas digitais exige que elas sejam adequadas (aptas ao fim colimado); necessárias (produzidas com o menor nível de intrusão possível) e proporcionais (o grau de afetação de um princípio deve ser diretamente proporcional à importância da satisfação do outro). 5. O princípio da “primazia da realidade”, segundo o qual o conteúdo prevalece sobre a forma, não deriva do princípio da proteção, de modo que constitui “via de mão dupla”, podendo ser utilizado tanto por empregados como por empregadores. 6. Violaria o princípio da “paridade de armas”, que assegura oportunidades iguais e meios processuais equivalentes para apoiar reivindicações, o deferimento de geolocalização somente quando requerida pelo empregado – pois ele consentiria com o tratamento de seus dados – e não pelo empregador – pois isso supostamente afrontaria o direito à intimidade/privacidade. 7. A admissibilidade de provas deve ser concebida a partir de um regime de inclusão, com incremento das possibilidades de obtenção da verdade real, conforme tendência apontada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Comunidad Mayagna (Sumo) Awajitjgn v. Nicaragua). 8. A diligência de geolocalização do trabalhador, nos períodos e horários por ele indicados como de trabalho efetivo, só invade a intimidade no caso de ele descumprir o dever de cooperação (CPC, 6º), que exige a exposição dos fatos em Juízo conforme a verdade (CPC, 77, I). 9. Não há violação ao sigilo telemático e de comunicações (CF, 5º, XII) na prova por meio de geolocalização, haja vista que a proteção assegurada pela constituição é o de comunicação dos dados e não dos dados em si” (STF, HC 91.867, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., DJe-185 de 20-9-2012), o que tornaria qualquer investigação impossível” (STF, RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 19-12-2006). 10. A ponderação de interesses em conflito demonstra que a quebra do sigilo de dados (geolocalização) revela-se adequada, necessária e proporcional, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no RMS 68.487, 5ª T., 15/9/2022). 11. A Justiça do Trabalho acompanha o avanço tecnológico que permite maior segurança na utilização da prova por geolocalização. O programa VERITAS, criado e aperfeiçoado pelo TRT da 12ª Região, possui filtros que permitem reduzir os dados ao específico espaço de interesse judicial, como por exemplo, o local da execução dos serviços do trabalhador (o que afasta completamente a ideia de violação de sigilo, afinal servirá apenas para demonstrar que o trabalhador estava, ou não, no local da prestação de serviços, sendo apenas mais preciso e confiável do que o depoimento de uma testemunha). 12. Desenvolver sistemas e treinar magistrados no uso de tecnologias essenciais para a edificação de uma sociedade que cumpra a promessa constitucional de ser mais justa (CF, 3º, I), para depois censurar a produção dessas mesmas provas, seria uma enorme incoerência. 13. É tempo de admitir a ampla produção de diligências úteis e necessárias, resguardando, porém, o quanto possível, o direito à intimidade e à privacidade do trabalhador. 14. Neste sentido, é preciso limitar a prova de geolocalização aos dias e horários apontados na petição inicial como sendo de trabalho realizado, além de determinar que o processo seja mantido em segredo de justiça, a fim de restringir essas informações às partes e ao juiz da causa. 15. Como essas limitações não foram estabelecidas pela autoridade coatora, o provimento do recurso deve ser apenas parcial, de modo a conceder parcialmente a segurança para restringir à produção da prova, conforme acima especificado, bem como determinar que o processo seja mantido em segredo de justiça (Brasil, 2024b).

Percebe-se que a utilização e admissão das provas digitais deve ser feita com cautela, a fim de se evitar abusos e violações de direito contra quaisquer partes do processo. Não há direito absoluto. Porém, a ponderação desses direitos não pode ser feita de forma frívola. Ela deve ser equilibrada e proporcional com a necessidade do caso concreto.

Dias e Gois Junior (2024), em sua obra “Prova digital no processo no trabalho e o direito à privacidade”, trazem bem a importância da razoabilidade e da proporcionalidade tanto para o Juiz, ao fazer a análise das provas, mas no processo como um todo, afirmando que,

Assim, na requisição ou deferimento destas provas, deve o Juiz realizar uma ponderação de valores entre a busca da verdade real e a garantia da privacidade da parte, não podendo ser acolhida de maneira irrestrita, mas apenas quando: não houver outro meio de provar o fato objeto da lide; se o fato pode ser provado pelo o fornecimento dos registros e dados pessoais produzidos, armazenados ou transmitidos no meio digital; a obtenção dos dados seja referente somente ao período e dados objeto da controvérsia, não violando assim a privacidade e a dignidade da pessoa humana (Dias; Gois Junior, 2024, p. 3112).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No mundo do século XXI, profundamente influenciado pelo avanço das tecnologias da informação, circulam e são armazenadas na internet inúmeras bases de dados pessoais. Esse cenário tem provocado mudanças consideráveis no ordenamento jurídico brasileiro, ao permitir a obtenção de provas por métodos, em parte, inovadores e diferentes dos métodos tradicionais.

Nesse sentido, a chamada prova digital possibilita demonstrar a ocorrência de eventos por meio dos mais diversos instrumentos tecnológicos e aparelhos, oferecendo uma nova forma de se alegar um direito. Essa nova forma é marcada por instrumentos comuns, mas muito poderosos, como um celular.

A relevância dessas provas para o processo judicial é crescente, dado que englobam qualquer informação produzida, transmitida ou armazenada eletronicamente. Quando corretamente apresentadas, elas auxiliam o magistrado a reconstruir a dinâmica dos fatos e a aproximar o julgamento da verdade material, reforçando o compromisso do Judiciário com a justiça.

No contexto do processo do trabalho, o alcance da prova digital é extremamente amplo. Não se limita a mensagens e publicações em redes sociais, incluindo também dados de geolocalização, informações biométricas, metadados de imagens e rastreamento de endereços IP. Esses elementos podem ser decisivos para se esclarecer situações relevantes à relação laboral, como a presença do empregado em determinado local e horário, por exemplo.

A admissibilidade da prova digital, contudo, exige ponderação, razoabilidade e

proporcionalidade. É necessário equilibrar a busca pela verdade dos fatos com a proteção à privacidade, devendo estas provas serem obtidas apenas se as circunstâncias do caso concreto demonstrarem essa necessidade. Além disso, a coleta deve limitar-se aos dados e aos períodos estritamente relacionados ao litígio, evitando violações desnecessárias à intimidade e à dignidade das pessoas envolvidas.

Dessa forma, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro não impede a utilização de provas digitais. Pelo contrário, elas são um instrumento importantíssimo para garantir a razoável duração do processo e o devido processo legal. Contudo, é importante destacar a inafastabilidade da proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, duas pedras angulares do Direito Brasileiro, e que devem ser sempre resguardadas.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, A. P. dos S. **A fragilidade da produção de prova no processo do trabalho**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11337>. Acesso em: 17 mar. 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO/IEC 27037**: tecnologia da informação: técnicas de segurança: diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. Rio de Janeiro: ABNT, 2013.

BELLÉ, A. V.; SOUZA, A. D. Provas digitais no processo penal: autenticidade, manipulação por inteligência artificial e desafios ao devido processo. **Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR**, Curitiba, v. 1, n. 28, 2025. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/184>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. [Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943]. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 4 mar. 2026.

BRASIL. [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011]. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. [Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014]. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de jurisprudência**, Brasília, DF, ed. 763, 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0763.cod.&from=feed>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.906. Relator: Min. Nunes Marques. Julgado em: 11 set. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/citacao/precedentesBNP/STF/CC-13891-ADI-4906-4357880>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 222.141. Paciente: Raquel Amaral Cardoso. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 1º dez. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC222141.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Recurso Ordinário nº 0000691-48.2013.5.02.0011. Rito Sumaríssimo. 4ª Turma. Relator: Des. Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Julgado em: 12 nov. 2013. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, São Paulo, 25 nov. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/24885006>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Recurso Ordinário nº 1001785-87.2022.5.02.0014. Rito Sumaríssimo. 4ª Turma. Relatora: Des. Ivani Contini Bramante. Julgado em: 19 jul. 2023. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, São Paulo, 26 jul. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/citacao/acordaos/TRT2/131488371>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0001522-78.2024.5.08.0000. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relatora: Min. Morgana de Almeida Richa. Julgado em: 7 nov. 2025. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 24 nov. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/citacao/acordaos/TST/f5c484b6cba2f56130f56e5999481e8c>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0023218-21.2023.5.04.0000. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior. Julgado em: 14 maio 2024. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 14 maio 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/citacao/acordaos/TST/4ec98fa07117dd4cd23754bdd6e23c8b>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CAMBI, E.; MUNARO, M. V. T. Os desafios da valoração da prova no Sistema Processual Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/76258>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CARVALHO, D. et al. Dignidade humana, privacidade, segurança e transparência: direitos e garantias na era digital. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, 2026. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/libertas/article/view/877>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CHACON, M. M.; SIQUEIRA, M. de. A validade da prova digital no processo judicial brasileiro: requisitos técnicos e jurisprudências. **Revista Foco**, [S. l.], v. 18, n. 6, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/9017>. Acesso em: 4 mar. 2026.

CHAVES, J. R. R. de; SÁ, V. R. de; JANINI, T. C. O direito à privacidade na sociedade da informação. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/10477>. Acesso em: 4 mar. 2026.

DANTAS, P. R. de F. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Foco, 2024.

DIAS, C. A. G. C.; GOIS JUNIOR, C. J. de. Prova digital no processo do trabalho e o direito à privacidade. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 17, n. 1, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/4317>. Acesso em: 17 mar. 2026.

MARTINS, S. P. **Direito processual do trabalho**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RIGHI IVAHY BADARÓ, G. H. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 29, n. 343, 2024. Disponível em: [https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1325](https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1325). Acesso em: 17 mar. 2026.

SÁ, R. M. de. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SCIENTIFIC WORKING GROUP ON DIGITAL EVIDENCE. **SWGDE digital & multimedia evidence glossary**. [S. l.]: SWGDE, 2016. Disponível em: <https://www.swgde.org/documents/published-complete-listing/05-f-001-swgde-digital-multimedia-evidence-glossary/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

SOARES, P. L. R. As provas digitais no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**, Belo Horizonte, v. 67, n. 104, 2021. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/74537>. Acesso em: 17 mar. 2026.

THAMAY, R.; TAMER, M. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

UNICEF. **Declaração universal dos direitos humanos**: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Brasília, DF: UNICEF, [2026]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 mar. 2026.

WARREN, S.; BRANDEIS, L. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 1890. Disponível em: [https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html). Acesso em: 17 mar. 2026.